



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.455, DE 2025** **(Do Sr. Marangoni)**

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para atualizar o limite de receita bruta aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista de pequeno porte, com base na variação acumulada do IGP-M, e estabelece mecanismo de atualização monetária anual.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. MARANGONI)**

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para atualizar o limite de receita bruta aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista de pequeno porte, com base na variação acumulada do IGP-M, e estabelece mecanismo de atualização monetária anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para atualizar o limite de receita bruta aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista de pequeno porte, com base na variação acumulada do IGP-M, e estabelece mecanismo de atualização monetária anual.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

*§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 163.372.554,00 (cento e sessenta e três milhões, trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), valor este que será atualizado anualmente pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conhecida como Lei das Estatais, foi um avanço significativo para a governança, a integridade e a transparência das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias em todos os níveis da federação. Todavia, o legislador originário, ciente das assimetrias entre empresas estatais de grande porte (como Petrobras, Banco do Brasil ou Eletrobras) e estatais de pequeno porte (majoritariamente estaduais e municipais), previu no § 1º do art. 1º uma regra de exclusão proporcional, baseada no critério da receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões.

Essa previsão é crucial para assegurar viabilidade administrativa às pequenas estatais, que muitas vezes operam com recursos limitados e prestam serviços essenciais — como saneamento básico, abastecimento de água, transporte público e coleta de resíduos — especialmente em cidades do interior ou em regiões periféricas de médio porte.

Ocorre que esse valor de R\$ 90.000.000,00 foi fixado em 2016 e nunca sofreu qualquer correção monetária, mesmo com os substanciais efeitos da inflação no período. Com base no cálculo oficial da Fundação Getúlio Vargas, o IGP-M acumulado entre julho de 2016 e junho de 2025 foi de 81,525060%. Aplicando esse índice ao valor original, o novo limite de receita deve ser atualizado para R\$ 163.372.554,00.

Não se trata, portanto, de um reajuste arbitrário, mas sim da mera preservação do valor real do limite originalmente fixado pelo legislador. A manutenção do patamar nominal de R\$ 90 milhões gera distorções práticas e injusta submissão de estatais pequenas às exigências formais desproporcionais, como obrigações de estrutura de governança, auditoria independente, comitês estatutários e regras de licitação complexas, muitas vezes incompatíveis com a sua natureza operacional e escala de atuação.

A proposta, ademais, introduz mecanismo automático de atualização monetária anual, com base no IGP-M/FGV, índice tradicionalmente utilizado para reajustes de contratos, locações e instrumentos financeiros. Isso evita a necessidade de novas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

alterações legislativas apenas para correção inflacionária, preserva a coerência normativa e confere segurança jurídica ao texto legal.

Vale frisar que a alteração não afasta a incidência da Lei das Estatais por completo, pois mantém expressamente a aplicação de dispositivos essenciais, como os artigos 2º a 8º (que tratam dos princípios, transparência, controle interno e estrutura mínima de governança) e os artigos 11, 12 e 27. A proposta atua, exclusivamente, no sentido de reconhecer a desproporcionalidade da aplicação integral do Título I da norma a entidades que não têm a estrutura nem o porte econômico das grandes estatais federais.

Por todo o exposto, esta proposta corrige uma omissão legislativa grave, protege a autonomia federativa dos pequenos entes subnacionais, racionaliza a aplicação da Lei nº 13.303/2016 e evita o engessamento desnecessário da atuação estatal local, sem comprometer os princípios da eficiência, legalidade e responsabilidade pública.

Diante da relevância da matéria e do seu caráter corretivo, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a sua urgente aprovação.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputado MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30;13303">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30;13303</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------